

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Fixa o novo piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba, dispõe sobre o adicional de insalubridade e dá outras providências"*, acompanhado dos ANEXOS I, II e III, de autoria do sr. Prefeito Municipal, solicitando, na mensagem, a tramitação legislativa no regime de **urgência**.

O Art. 1º do **projeto** estabelece o *"piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba no valor de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais)"*; o § 1º estabelece que o piso fixado no caput aplica-se aos cargos especificados nos incisos I e II; o § 2º altera as classes dos cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, descritos nos **Anexos I, II e III** desta Lei, mantidas as demais disposições quanto à quantidade, requisitos e jornada; o § 3º estabelece que o *piso salarial* fixado na Lei *"será reajustado no mesmo índice a ser aplicado no reajuste anual da Tabela de Vencimentos dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta"*; o § 4º estabelece que o ajuste do piso *"visa atender o disposto no inciso IV do Artigo 7º, combinado com § 3º do Artigo 39, ambos da Constituição da República"*; o Art. 2º garante aos aposentados e pensionistas a *"revisão dos respectivos benefícios no valor do piso fixado nesta Lei, em virtude da alteração na remuneração dos respectivos cargos em atividade;"* o Art. 3º refere que o "percentual de adicional de insalubridade devido ao servidor da Administração Direta e Indireta que desempenha atividade assim definida, terá como base de pagamento duas vezes o piso salarial fixado nesta Lei"; o Art. 4º **revoga** expressamente a *"lei nº 3.317, de 5 de julho de 1990, e a Lei nº 4.282, de 2 de julho de 1993, respeitados os direitos adquiridos dos servidores ativos e inativos"*; o Art. 5º refere cláusula financeira, e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, *"retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Maio de 2014"*.

De acordo com a **mensagem** do projeto: "A presente propositura...decorre de estudos voltados à **revalorização** dos **vencimentos** dos profissionais envolvidos e tem por objetivo **atualizar** o valor do **piso salarial** dos **servidores** ocupantes dos cargos descritos nos **anexos** do Projeto de Lei...Os **cargos** indicados nos incisos I e II, do § 1º do Artigo 1º, da propositura, tiveram **alterado** o valor dos respectivos **vencimentos**, para fins de igualar ao piso salarial, sem que houvesse a necessidade de reclassificá-los. O **projeto** em apreço dispõe, ainda, sobre o **adicional de insalubridade** devido aos **servidores**..."

A matéria que versa sobre **fixação do piso salarial dos servidores** públicos da **Administração Direta e Indireta do Município, atualizando o valor do pisos dos cargos** que menciona, alterando-se as **classes** dos cargos descritos nos **Anexos** que acompanha o projeto, e garantindo-se aos aposentados e pensionistas a **revisão dos respectivos benefícios com base no valor do piso instituído**, *"em virtude da alteração da remuneração dos respectivos cargos em atividade"*, além de dispor sobre o **percentual de adicional de insalubridade**, *"com base de pagamento duas vezes o*

*piso salarial fixado nesta Lei*", revogando-se, ademais, as Leis nºs. 3.317/1990 e 4.282/1993, é da **iniciativa legislativa privativa** do sr. **Prefeito Municipal**, na forma prevista pelo § 1º do Art. 61 da Constituição da República, que se aplica aos Municípios, pelo princípio da simetria, a saber:

"Art. 61...

§ 1º São de **iniciativa privativa** do **Presidente da República** as leis que:

...

II – **disponham** sobre:

...

c) **servidores públicos** da **União** e Territórios, seu **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**"

A Lei Orgânica do Município, a respeito do assunto, estabelece no seu Art. 38, o seguinte:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;"

Em síntese, a proposta implica em **aumento remuneratório** dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município que especifica, sujeita aos regramentos da Lei da Responsabilidade Fiscal, ou seja, o estudo do impacto financeiro e a compensação, ficando revogadas as Leis nº 3.317, de 5 de julho de 1990, que "Dispõe sobre fixação de piso salarial da Prefeitura, para pagamento de adicional de insalubridade", e nº 4.282, de 2 de julho de 1993, que "Altera o artigo 1º da Lei nº 3.317, de 5 de julho de 1990 e dá outras providências".

De fato, imperativo o atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 ("Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"), no que concerne ao estudo do **impacto financeiro** das

**despesas**, sendo que, quanto à **natureza corrente** dos **salários** dos servidores, estabelece a referida Lei, nos seus Arts. 15, 16 e 17, o seguinte:

"Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares** e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa** ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos **arts. 16 e 17**.

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de **caráter continuado** a **despesa corrente** derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os **atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a **despesa** criada ou **aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados** pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...  
§ 6º O disposto no § 1º **não se aplica às despesas destinadas** ao serviço da dívida nem ao **reajustamento de remuneração de pessoal** de que trata o **inciso X do art. 37 da Constituição.**”

Em suma, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme lições do autor **FLÁVIO C. DE TOLEDO JR.**, há necessidade do estudo trienal de impacto orçamentário e financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa, evidenciando que a nova despesa de pessoal guarda compatibilidade com os três instrumentos orçamentários (PPA, LDO, LOA).<sup>1</sup>

Conforme o referido autor, a *exceção* fica por conta da revisão anual remuneratória, prevista no Art. 37, inc. X, da Constituição da República, cuja matéria **prescinde** de duas cautelas fiscais: estudo de impacto e o instituto da compensação (Art. 17, § 6º, da LRF), uma vez que “tal revisão visa recompor o poder de compra dos salários afetado pela inflação do período anterior; tem a ver, pois, com o conceito de reajuste salarial.”<sup>2</sup>

Atendidas as exigências da **LRF**, sob o aspecto jurídico nada a opor.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do Art. 40, § 2º, item nº 5, da LOM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 8 de maio de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA ARTIGO POR ARTIGO, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, ed. NDJ. 2ª. ed., p. 107.

<sup>2</sup> Ob. cit., p. 145.